



**Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador**

MENSAGEM Nº 69 IGG

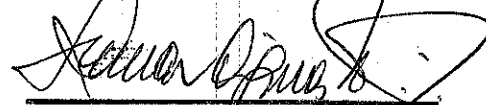
Teresina (PI), 12 de DEZEMBRO de 2017.

A Sua Excelência, o Senhor

Dep. THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 13/12/2017


1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me as Vossas Excelências para que seja submetido a superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a Instituição do “Dia Estadual de Combate ao Feminicídio” no Estado do Piauí, e dá outras providências.”**

O presente Projeto de Lei institui o dia 27 de maio, pela sua referência no combate à violência de gênero, como o Dia Estadual de Combate ao Feminicídio, data em que a sociedade civil organizada poderá promover campanhas, debates, seminários, palestras entre outras atividades, para conscientizar a população sobre a importância do combate ao feminicídio, na forma tentada ou consumada, e demais formas de violência contra a mulher.

Dessa forma, tendo em mente a relevância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.


MARGARETE DE CASTRO COELHO
GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ EM EXERCÍCIO

13/12/17
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE


Emmanuellito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI Nº 52, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017.
LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 13/12/2017.


1º Secretário

Dispõe sobre a Instituição do "Dia Estadual de Combate ao Femicídio" no Estado do Piauí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Estado do Piauí, o dia 27 de maio como o "Dia Estadual de Combate ao Femicídio".

Parágrafo único. Pela data instituída no **caput** deste artigo, a sociedade civil organizada poderá promover campanhas, debates, seminários, palestras entre outras atividades, para conscientizar a população sobre a importância do combate ao feminicídio, na forma tentada ou consumada, e demais formas de violência contra a mulher.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 12 de DEZEMBRO de 2017